



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002968-81.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANGÉLICA CARVALHO MARTINI, é apelado MUNICIPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46499
APELAÇÃO Nº 0002968-81.2024.8.26.0286 (processo digital)
COMARCA: ITU
APELANTE: ANGÉLICA CARVALHO MARTINI (A.J)
APELADO: MUNICÍPIO DE ITU

APELAÇÃO. Empregada pública. Pedagoga. Município de Itu. Gratificação de função. Lei Municipal 1175/2010. Ocupação de diversos cargos de confiança ao longo de mais de vinte anos. Vantagem que deixou de ser paga após a exoneração do último cargo de confiança, em janeiro de 2021. Restabelecimento de rigor. Princípio da estabilidade financeira. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 372. Postulação que cumpre acolher, com inversão do ônus da sucumbência e condenação do município réu em honorários advocatícios à razão de dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação. Recurso provido.

Sentença, proferida em 10 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Bruno Henrique di Fiore Manuel, rejeitou demanda de empregada pública municipal por restabelecimento do pagamento da Gratificação de Função, cessado em janeiro de 2021, condenada a autora em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, histórico de R\$ 59.202,00, observado o benefício da gratuidade, fls. 823/825.

Apelação da autora pelo acolhimento da pretensão, alegando violação ao princípio da legalidade pela falta de fundamento legal da decisão da Administração de deixar de pagar a gratificação, recebida pela autora por mais de duas décadas; que a Lei Municipal 1175/2010 não autoriza a supressão arbitrária de vantagem, como foi o caso; violação ao princípio da irredutibilidade salarial; inobservância de entendimento sumulado de Tribunal Superior do Trabalho, nº 372.

Recurso respondido.

É o relatório.

Empregada pública municipal, pedagoga, admitida em 23 de junho de 1995, gratificação de função, deixou de ser paga em janeiro de 2021, restabelecimento.

Exercido pela autora o cargo de Supervisora de Ensino, com correspondente pagamento de “Gratificação de Função”, em três diferentes períodos, entre 2009 e 2021, o último de 01-02-2017 a 03-02-2021, fls. 28/246, 292/374 e 369/370.

Regulação da Lei Municipal 1175/2010:

Artigo 86 - A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

*Artigo 87 - A gratificação de função será concedida pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, mediante portaria, **revogável a qualquer tempo.***

Não obstante, no regime da legislação trabalhista, foi firmado o entendimento de que a gratificação de função percebida por mais de dez anos não poderá ser suprimida em razão do retorno do trabalhador ao seu cargo efetivo, em vista do princípio da estabilidade financeira, conforme Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 372:



I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Cumpre, portanto, determinar o restabelecimento da vantagem desde a sua cessação, sendo os correspondentes valores com correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora desde a citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso, com inversão do ônus da sucumbência e condenação do município réu em honorários advocatícios à razão de dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução 549/2011, desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator